UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NA PROTEÇÃO À PESSOA EM TEMPOS DE GUERRA

Patrícia Pinheiro dos Santos

Prof. Orientador: Dircilene da Silva Ladico

Aracaju

2015

PATRÍCIA PINHEIRO DOS SANTOS

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NA PROTEÇÃO A PESSOA EM TEMPOS DE GUERRA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____/_____/____

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NA PROTEÇÃO A PESSOA EM TEMPOS DE GUERRA

Patrícia Pinheiro dos Santos[1]

RESUMO

O presente artigo pretende abordar o Direito Internacional Humanitário, enquanto uma das vertentes do Direito Internacional Público, seu histórico, suas fontes e princípios e sua atuação nos períodos de guerras e conflitos armados, traçando, através da abordagem histórica, um parâmetro do seu âmbito de atuação com a atuação das Organizações Internacionais, enquanto sujeitos do Direito Internacional e das Organizações Não Governamentais, como meio alternativo e eficiente para a efetivação dos seus propósitos, enfatizando as atividades desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas na busca e manutenção da paz, bem como a atuação da Cruz Vermelha Internacional desde a sua criação, estrutura, e das suas atividades voltadas à proteção das vítimas das guerras e conflitos armados ao longo do tempo.

Palavras- chave: Direito Internacional Público, Direito Internacional Humanitário, Organizações Internacionais, Cruz Vermelha Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, é através da utilização da força física e da violência extrema, que tribos, povos, reinos e Estados procuram submeter o adversário a

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: ppsantos03@yahoo.com.br.

sua vontade, no entanto, em sua essência, os conflitos armados da atualidade não se diferenciam tanto em relação às lutas entre as tribos da antiguidade.

Em pleno século XXI, fundamentadas por motivos religiosos, étnicos, culturais, políticos ou econômicos, as guerras ou conflitos armados, a despeito da sua ilegalidade desde a carta da ONU de 1945, continuam ocorrendo com frequência cada vez maior, e trazem como consequência imediata o sofrimento humano e prejuízos para os envolvidos e principalmente para a população civil dos Estados em combate, com reflexos grandiosos, uma vez que vivemos num mundo globalizado, em que as fronteiras tornaram-se cada vez mais "virtuais". Neste contexto o Direito Internacional Humanitário, ou simplesmente, Direito Humanitário, considerado um ramo do Direito Internacional Público de recente estudo mas de raízes longínquas, ganha destaque abordando questões como a luta territorial, conceituação de guerra justa, a proteção aos civis nos Estados envolvidos, direitos e deveres dos combatentes, bem como aos efeitos da guerra.

Isto posto, a busca da efetivação dos objetivos propostos demanda a conjugação de esforços, principalmente no que diz respeito a proteção do ser humano e a salvaguarda dos seus diretos fundamentais. Assim sendo, as Organizações Internacionais (OIs), notadamente após a Primeira Guerra Mundial com a criação da Liga das Nações, e com o advento da Segunda Guerra Mundial e a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, enquanto sujeitos do Direito Internacional constituídos através de tratados e convenções entre Estados e as ações desenvolvidas pelas Organizações Não Governamentais (ONGS) junto aos Estados, através da assistência humanitária prestada às vítimas de conflitos armados, destacadamente àquelas desenvolvidas pela Cruz Vermelha Internacional, pelo seu pioneirismo junto ao Direito Internacional Humanitário adquirem fundamental importância pela atuação e intervenção nos conflitos para manutenção e busca da paz entre os povos e prestação de socorro às vítimas quando houver necessidade.

Partindo desse pressuposto, o presente artigo pretende abordar o Direito Internacional Humanitário e o papel das Organizações Internacionais e ONGS na garantia destes direitos, dada a necessidade de efetivação dos mesmos a qualquer tempo, inclusive em períodos de guerras ou conflitos armados. Para tal foi utilizado como procedimento metodológico a pesquisa histórico bibliográfica, com fonte em livros, legislações mais especificamente em tratados, protocolos, convenções e estudos

doutrinários abrangendo desde o conceito de guerra, sua evolução ao longo do tempo e aspectos relacionados a sua ilegalidade e ilegitimidade, a conceituação e caracterização do Direito Internacional Humanitário bem como a competência e atuação das Organizações Internacionais e não governamentais junto aos conflitos armados, em especial a Organização das Nações Unidas (ONU) e Cruz Vermelha Internacional, pelo seu papel de destaque neste cenário.

2 ILEGITIMIDADE E ILEGALIDADE DA GUERRA E DOS CONFLITOS ARMADOS

A guerra, de acordo com Accioly (2012, p.1078) é definida como "a luta durante certo lapso de tempo entre forças armadas de dois ou mais Estados, sob a direção dos respectivos governos". Este se utiliza também da definição elaborada por Clausewitz (Apud ACCIOLY, 2012, p.1079) que conceitua a guerra como continuação da diplomacia por outros meios, sendo que, constitui-se em um "ato de violência cujo o fim é forçar o adversário a executar a nossa vontade".

No entanto, a guerra vai além da simples vontade de se impor ao outro. Nos primórdios a guerra era reconhecida como um direito inalienável do Estado, para solucionar suas pendências internacionais ou como forma de defesa de sua soberania.

> É inerente às sociedades anárquicas a ideia do homem fazendo justiça com as próprias mãos, reconhecendo à força para combater o que julga uma injustiça, para impor sua vontade, para brigar por um espaço vital ou ainda fazer valer o que entende ser seu direito. O conceito de soberania nasce dessa visão anárquica, fundada no livre e ilimitado uso da força pelo Estado. (HUCK, 1996, p. 12)

Com justificativas das mais diversas os Estados recorrem aos recursos militares para concretizar os seus objetivos, sejam eles religiosos, políticos ou econômicos, quando da ineficácia de outros meios de conciliação, o que pode ser verificado no curso da história de humanidade.

2.1 Da Conceituação e Evolução Histórica da Guerra

Nas civilizações clássicas, notadamente Grega e Romana, as guerras entre povos estavam ligadas ao acúmulo de riquezas materiais, glórias alcançadas com as vitórias conseguidas e proteção do território contra invasões estrangeiras. Estes conflitos

originaram importantes institutos para o Direito Internacional como o Direito de Asilo, a imunidade de agentes diplomáticos, proteção aos lugares sagrados, regras de comportamento dos beligerantes em campo de guerra, acordos de paz entre os povos *(Ius Sacrum)*, a colaboração internacional e normas de tratamento aos estrangeiros (*Ius Gentium*). No entanto, não predominou neste período histórico a preocupação com a justiça e com a legalidade das guerras, mas atribuía-se a sua ocorrência à origem divina, inspiradas por questões morais ou religiosas.

Tal pensamento perdurou ao longo da idade média, quando pensadores como Santo Agostinho (354d.C – 430d.C) e São Tomaz de Aquino (1225-1274) desenvolveram doutrinas voltadas aos ideais da Igreja, buscando como motivos para justificar a guerra, a busca da restauração da paz, o combate ao mal, resolução de questões morais e como resposta contra danos sofridos e injustiças praticadas. Conforme ressalta Rezek (2010), a noção de guerra justa surge neste período, sendo qualificada por Santo Agostinho como 'aquela que obedece a um desígnio divino', apesar de ser utilizada como último recurso pelos povos, diante da falha na tentativa de resolução e superação das controvérsias.

Com o surgimento do Estado soberano reconhecido como entidade política (a partir do século XVI) livre e independente, discussões teóricas buscaram um novo conceito para a guerra justa baseado no direito natural de defesa, cabendo a cada indivíduo, a cada povo exercê-lo em proveito próprio ou em socorro de amigos e aliados, corroborados pela autoridade do Estado para declará-la, mesmo em casos em que apenas o particular se sinta ofendido.

Neste contexto, observa-se ainda a influência da Doutrina da Igreja, quando, segundo Huck (1996), seriam considerados motivos justos para a guerra o dano causado pelo adversário, ao atingir um bem moral ou material de um povo, a prática de atos considerados injustos com frequência e persistência e a solicitação de um soberano do povo que sofreu a agressão para que haja reparação da mesma por parte do agressor. Entretanto cabe ressaltar que deveria ser observado nessas ocasiões o modo de conduzi-la, recorrendo a esta solução somente quando forem esgotadas todas as possibilidades de resolução disponíveis e devendo ser de forma proporcional ao dano sofrido. A ilicitude da guerra era ligada àquelas motivadas por cobiça, ambição e desejo de vingança.

Neste ínterim, foram estabelecidas as bases para o comportamento humanitário nos conflitos que serviram como fundamento do *Ius in Bell* ou Direito de Guerra e para o *Jus Gentium* ou Direito das gentes. Alberico Gentili, pensador do Século XVI, em sua obra *De Juri Belli* marca a mudança da abordagem do fenômeno da guerra com bases religiosas para a jurídica. De acordo com este, os Estados que não são partes diretas do conflito, deveriam assistir seus aliados, quando estes forem vítimas de injustiça, bem como apoiar solidariamente a nações a ele vinculadas por laços de sangue, raça ou religião, poupando mulheres, crianças e religiosos dos flagelos da guerra. Posteriormente a doutrina da igreja ainda tentou estabelecer a diferenciação entre guerra justa e injusta com insucesso, uma vez que:

> O tempo mostrou que o resultado final da guerra, avaliados vencedores e perdedores, dependia exclusivamente da maior força militar do contendor, desaparecendo por completo qualquer relação com a eventual injustiça a ser reparada. O uso da força, mesmo originário de uma iniquidade ou injustiça, poderia resultar na manutenção desta iniquidade, dependendo de qual dos beligerantes surgisse como militarmente mais forte (HUCK,1996, p.48).

Pensadores como Thomas Hobbes (1588-1679), Hugo Grócios (1583-1645) e Immanuel Kant (1724-1804) também discutiram em suas teorias a legalidade e legitimidade da guerra. Thomas Hobbes, em sua obra *o Leviatã* define a guerra como um estado constante nas relações entre os homens, ou seja, um estado de natureza, em busca de bens necessários a sobrevivência. A paz é considerada apenas uma pausa, onde todos se preparam para a defesa contra a próxima agressão, ou, para evitá-la, sendo nestas circunstâncias, o provocador. Para este a igualdade entre os homens é apenas formal, estabelecida através de um contrato social e o estado de guerra fortalecerá a soberania do Estado vencedor do conflito, pouco importando se esta será justa ou não. Hugo Grócios, teórico considerado precursor do Direito internacional, discorda da posição de Hobbes, quando afirma que a guerra é um estado que revela o direito, e que podem ser justas ou injustas de acordo como as circunstâncias em que se desenvolve, retomando o tema da legalidade da guerra.

Desta forma, coube, conforme Krieger (2011), ao Direito das gentes - originário do século XVI e responsável por disciplinar as relações entre os Estados, dos membros da sociedade internacional, Organizações internacionais, igrejas e os indivíduos - definir as causas da ocorrência da guerra, discutir a legitima defesa como condição para o uso

da força e analisar as suas consequências, dentre estas a da proibição de um Estado que provocar a guerra sem justa causa de invocar o cumprimento de tratados anteriormente firmados, a do direito dos povos a recusa em lutar numa guerra injusta, assim como a concessão do direito de passagem pelos Estados não envolvidos no conflito, de acordo com a sua justiça ou não.

Immanuel Kant discute a paz perpétua, condicionada pela autodeterminação dos povos, eliminando reservas nos tratados e a abolição dos exércitos nos tempos de paz, bem como na proibição de cobranças de dívidas pelos Estados utilizando-se do poderio militar e da intervenção de um Estado nos negócios internos de outro Estado. Kant aborda ainda aspectos como a proibição da utilização durante a guerra de meios como venenos, violação de pacto de armistício[2] e meios indignos de combate.

2.2 O Direito à guerra e o direito da Guerra

Com o advento da comunicação entre os povos, da urbanização, e dos avanços tecnológicos o século XVIII trouxe a preocupação crescente com as diversas guerras ocorridas e a violência empregada nesses embates. Diversos temas ligados à guerra e a paz foram abordados por pensadores como Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Diderot, dentre outros. Esta passou também a ser objeto do regramento pelo direito, o que se dá através do *Ius in bello* e do *Ius ad bellum.* O *Ius in bello* ou Direito da guerra, passa a definir as regras nos conflitos bélicos, sendo formado por um conjunto de normas costumeiras (direito consuetudinário), num primeiro momento, destinadas a regular os conflitos armados. O *Ius ad bellum* ou Direito ao uso da força, por sua vez, definirá o direito a guerra justa, quando tal prática era considerada como lícita, até meados do século XX.

Surgem também neste período, diversos documentos com o objetivo de regularizar a guerra e amenizar as suas consequências, como a Declaração de Paris (1856), que disciplina a guerra marítima, a Declaração de São Petersburgo (1868), que proíbe o uso de armas que causem sofrimento excessivo aos combatentes, a Declaração de Bruxelas (1874), que confere garantias a pessoas que não estivessem envolvidas nos

[2] Armistício, segundo Pereira (2009, p.229) é "o acordo formal entre os beligerantes para colocar fim as hostilidades". De acordo com este autor é através do pacto de armistício que se põe fim aos conflitos e retorna-se ao estado anterior a forma de resolução da controvérsia.

combates, bem como a Convenção de Genebra de 1864, considerada esta, conforme Rezek (2010), marco inicial do Direito Internacional Humanitário e da criação do Comitê internacional da Cruz Vermelha pelo suíço Henry Dunant.

A conferência de paz de 1899 realizada na cidade de Haia na Holanda, denominada de Convenção sobre a resolução pacifica de controvérsias internacionais, traz algumas determinações para adaptação da guerra marítima e proibições para a guerra terrestre. Em 1906 foi realizada a Convenção de Genebra sobre feridos e doentes nos exércitos, com base nos conceitos desenvolvidos em 1864, e em 1907 na segunda convenção de paz, as normas e regras de guerra foram codificadas num total de 12 convenções. Derivam, portanto, do Direito das convenções supracitadas, as regras de guerra que limitam a liberdade de ação dos beligerantes, regras estas ainda utilizadas em conflitos atualmente, apesar da proibição da guerra desde 1945. Estes deram origem também a três princípios básicos a seguir:

> -As ações militares devem ser dirigidas diretamente contra combatentes e objetivos militares;
> -São proibidos meios de luta que causem sofrimentos e danos supérfluos, ou desnecessários para derrota do inimigo;
> - São proibidos os meios de luta pérfidos, que atentam contra a honra militar (DEL´OLMO,2011, p.270).

Para Rezek (2010) os princípios estabelecem limites *ratione personae, ratione loci e ratione conditionis*, e as normas só poderiam ser aplicadas às guerras onde os Estados envolvidos fossem parte das convenções. Para este autor, tais convenções estabelecem também as normas referentes à neutralidade daqueles que não estão entre os beligerantes como a inviolabilidade do seu território, permitindo o direito de passagem, direito de livre comércio com os conflitantes, inclusive de bens úteis aos Estados, devendo estes, em contrapartida, obedecerem aos princípios de imparcialidade e abstenção de envolvimento direto ou indireto no conflito.

2.3 Tratados e Convenções para a proibição do uso da força

Com o advento da Primeira Guerra (1914-1918), e os seus efeitos danosos a nível mundial, houve em 1919 o Pacto da Sociedade das Nações, também chamada de "Liga das Nações, enquanto resultado dos acordos de paz firmados em 1917 e 1920"

(HUCK, 1996, p.72). Eivado de objetivos políticos o pacto, que não contava com a adesão dos Estados Unidos e da então União Soviética, formalizou a pretensão histórica em seu art. 12 de que a guerra deveria ser considerada como último recurso a ser utilizado, somente após o fracasso das demais alternativas de resolução dos conflitos. Da mesma forma os Estados envolvidos deveriam aguardar o prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou até mesmo a emissão do relatório do conselho para deflagrá-la. Assim a guerra declarada sem que houvesse a previa negociação seria considerada ilegal.

A partir deste documento, diversos acordos e tratados passaram a ser ratificados considerando a guerra ilegal. Dentre estes estão o Protocolo de Genebra para a solução pacifica das controvérsias (1924), Tratados de Locarno (1925), as resoluções da Assembleia geral da Sociedade das nações (1925 e 1927) e as resoluções da Sexta conferência internacional dos Estados Americanos (1928).

Em 1928 foi assinado e ratificado pelos Estados o pacto Briand-Kellog, também chamado de Pacto de Paris ou Tratado Geral para a Renúncia da Guerra, fruto de negociações entre os Estados Unidos e a França, tendo como principal objetivo impor aos Estados a renúncia à guerra por ser uma forma ilegal para solucionar os conflitos internacionais, devendo buscar meios pacíficos para tal. Contudo, tal documento admite como exceção a legitima defesa[3] para a utilização de força armada nos conflitos.

Posteriormente a ocorrência da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), e os horrores provocados pelas suas consequências trouxe a tona a fragilidade do Pacto de Paris levando por terra as suas determinações, o que culminou com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) que considera em sua carta a guerra ilegal, conforme disposto no seu artigo 2º §4, onde "os estados-membros deveriam abster-se de sua prática, como a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado ou de qualquer forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas".

Alguns doutrinadores destacam nesse documento a cautela em utilizar o termo "guerra", passando a utilizar termos como uso individual da força pelos Estados. O *Ius*

[3] Conforme ressalta Rezek (2010, p.373), de acordo com o regramento das Nações Unidas, a legítima defesa é a única exceção admitida para os conflitos armados, sendo que "o único emprego legítimo do esforço armado singular é aquele com que certo país se defende de uma agressão, de modo imediato e efêmero: a organização, ela própria, deve dispor de meios para que esse confronto não perdure".

ad bellum tornou-se *Ius contra bellum*, ou proibição do uso da força em relações entre Estados, admitidas apenas, a exemplo do pacto de Paris, as exceções definidas pelo Art. 51 como o direito a legitima defesa individual ou coletiva em casos de ataque, transferindo ao Conselho de Segurança a responsabilidade em determinar as medidas necessárias para a manutenção da paz entre os povos, através do disposto no artigo 39.

Cabe ressaltar, no entanto, que ao longo dos anos, o padrão estabelecido pela Carta da ONU vem alterando-se de acordo com as novas demandas impostas a sociedade. Novos paradigmas impuseram a reavaliação dos seus princípios permitindo a inclusão de outras hipóteses para o uso da força de forma lícita, como o princípio da autodeterminação dos povos, a luta pela liberdade e pelos direitos humanos fundamentais, introduzindo neste momento a concepção de segurança coletiva entre os Estados-membros e a utilização do termo Conflitos Armados.

3 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO – ORIGENS E ABRANGÊNCIA NOS CONFLITOS ARMADOS

A criação e institucionalização do Comitê da Cruz Internacional da Cruz Vermelha em 1880, o advento da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, a criação da ONU bem como a ocorrência cada vez mais frequente de conflitos em âmbito regional tornou urgente o desenvolvimento de regras que objetivassem diminuir o sofrimento causado pelas guerras e conflitos armados, bem como seus efeitos e consequências.

Desta feita, de acordo com Cançado (Apud KRIEGER, Op. Cit., p.225), o Direito Internacional Humanitário surge como uma das vertentes da proteção internacional à pessoa humana, juntamente com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados[4], podendo conceituá-lo como:

[4] No entanto, apesar de se complementarem, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito internacional dos refugiados e o Direito internacional humanitário possuem focos diferenciados. De acordo com Cançado (Apud KRIEGER, Op. Cit., p.225) o Direito Internacional dos Direitos Humanos atua na garantia dos direitos humanos em qualquer tempo ou época, o Direito Internacional dos Refugiados busca reestabelecer os direitos humanos aos indivíduos que deixam seus países de origem em virtude da guerra ou por motivos políticos enquanto que o Direito Internacional Humanitário tem o objetivo de proteger as vítimas sejam elas civis ou militares envolvidas ou não no conflito armado.

> (...) o corpo de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária especificamente destinado a ser aplicado aos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e meios utilizados na guerra ou que protege as pessoas ou os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1988, p.35).

Na concepção do Comitê Internacional da Cruz Vermelha o Direito Internacional Humanitário (DIH) é um conjunto de que regem as práticas de guerra com o objetivo de limitar os efeitos dos conflitos armados por razões humanitárias. Varela define o direito humanitário como

> (...) o ramo do direito internacional que cuida das regras e princípios relativos aos limites e formas admitidos de guerra. Trata-se de um conjunto de regras com dezenas de tratados sobre os direitos dos combatentes e da população civil, as ações ou as armas admitidas e proibidas em caso de conflitos armados, envolvendo Estados ou a Organização das Nações Unidas. (Op. Cit., 2012, p.472)

Assim sendo, o DIH tem como âmbito de aplicação material, conforme Deyra (2001) os conflitos armados internacionais, guerras para libertação nacional, conflitos internos institucionalizados, tensões e distúrbios internos, assim como também a atuação em tempos de paz, que abrange a difusão de conhecimentos e a formação de pessoal qualificado para prestação de auxílio às forças armadas, a previsão de mecanismos de combate a violação do Direito Humanitário, bem como a sinalização de bens protegidos e na criação de estrutura e procedimentos administrativos de apoio para os períodos de conflito armado.

3.1 Fontes do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário possui como fontes formais, de acordo com Krieger (2011) os tratados e protocolos multilaterais, o direito internacional consuetudinário, os princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário e a jurisprudência das Cortes internacionais. Destas derivam também as regras que regem o direito humanitário divididas em três categorias: O Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque.

O Direito de Genebra diz respeito às convenções realizadas nos anos de 1856, 1863,1906 e 1907 e principalmente as quatro convenções realizadas em 12 de Agosto de 1949 que estabelecem um conjunto de normas de proteção aos que não estão envolvidos diretamente nos conflitos armados, porém tornam-se vítimas destes conflitos, tendo como base o respeito pelo ser humano e sua dignidade[5].

Ratificadas por cento e oitenta e oito países as Convenções de Genebra abordam os seguintes aspectos:

a) Primeira Convenção – Visa melhorar a situação dos feridos e dos enfermos nas forças armadas em campanha;
b) Segunda Convenção - Visa melhorar a situação dos feridos, dos enfermos e dos náufragos das forças armadas no mar;
c) Terceira Convenção – Visa regular o tratamento aos prisioneiros de guerra;
d) Quarta Convenção – Relativa à proteção de pessoas civis em tempo de guerra.

Apesar das normas dispostas pelas convenções de Genebra aplicar-se aos conflitos internacionais, estas apresentam em um dos seus dispositivos comum a todas as convenções, mais precisamente no artigo 3º, regras mínimas relacionadas ao tratamento humanitário nos conflitos armados, abrangendo também os conflitos internos entre as forças armadas de um governo e grupos armados ou entre grupos armados entre si quando estes possuem certo grau de organização e a violência chegando a certos níveis de intensidade[6].

Em Junho de 1977 dois Protocolos Adicionais as Convenções de Genebra foram aprovados tendo como objetivo proteger as vítimas de conflitos armados não internacionais. Tal necessidade surgiu em virtude da ocorrência de diversos conflitos ocorridos após o advento da Segunda Guerra Mundial, como as guerras civis e guerras de libertação nacional. O Protocolo Adicional I, aprovado por cento e quarenta e seis Estados-parte reforça a proteção de vítimas de conflitos internacionais e amplia a

[5] Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). **Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos adicionais.** 2.ed, Dezembro de 2012. Disponível em <https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%C3%A7%C3%B5es.pdf>.p.02

[6] Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). **Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos adicionais.** 2.ed, Dezembro de 2012. Disponível em <https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das-conven%C3%A7%C3%B5es.pdf>.p.02

proteção às vítimas das guerras para libertação nacional contra o domínio colonial, ocupação estrangeira, regimes racistas e também quanto ao direito à autodeterminação[7], abordando também o comportamento dos combatentes e a proteção da população civil contra os efeitos das hostilidades.

O Protocolo Adicional II, ratificado por cento e trinta e oito Estados partes diz respeito à proteção das pessoas afetadas por conflitos internos. Este conjunto de normas abrange ainda o tratamento aos mortos em conflitos armados e as condições dispensadas aos presos de guerra, através dos estatutos do conflito armado, do tratamento dispensado aos presos, condições de cárcere e repatriamento dos mesmos.

De acordo com Rezek (2010), estes protocolos excluem, em decorrência do princípio da neutralidade (não ingerência internacional em assuntos de ordem interna), a interferência em agitações isoladas que não apresentem o mínimo de organização e responsabilidade militar. Além deste a Convenção de Genebra assenta-se ainda em princípios como da não discriminação (mesma proteção para todos independente do sexo, raça, nacionalidade, língua, religião, filosofia das pessoas dentre outros de ordem pessoal) e da responsabilidade (o Estado deverá se responsabilizar pelas pessoas protegidas e pela execução das normas). Tais normas permanecem em vigor para regular a proteção à pessoa nas situações de conflito armado.

O Direito de Haia, segunda norma do Direito Internacional Humanitário, diz respeito às regras relacionadas a guerra, tendo o seu surgimento ligado a Convenção de Haia realizada em 1899. Este tem como objetivo a preocupação com a regulamentação dos métodos de combate em ar, terra e mar. Em 1907 doze convenções foram assinadas, tendo como base a convenção de Genebra de 1864. Nestas ficaram estabelecidas normas como a proibição do uso da força contra vilarejos e cidades sem defesa, direitos e deveres dos territórios neutros em caso de guerra, regime de navios mercantes inimigos, colocação de minas, medidas a serem tomadas com relação aos territórios ocupados, limitação de meios de guerra utilizados e normas quanto a utilização de armas fabricadas com o intuito de provocar sofrimento intenso. As regras de Haia também

[7] Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). **Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos adicionais.** 2.ed, Dezembro de 2012. Disponível em <https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das conven%C3%A7%C3%B5es.pdf>.p.02

definiram o conceito de neutralidade dos Estados e seus direitos e deveres diante dos Estados beligerantes.

Práticas como a declaração de guerra, armistício, dentre outras, também são disciplinadas pelo Direito de Haia. Em 1945 com a Carta das Nações Unidas e a ilegalidade das guerras, salvo exceções relacionadas definidas pelo art. 51 deste documento, as normas do Direito de Haia caíram em desuso, porém, conforme ressalta Krieger (2011) algumas de suas disposições foram inclusas na construção dos Protocolos Adicionais às convenções de Genebra.

A terceira categoria diz respeito ao Direito de Nova Iorque. De acordo com Cançado (apud KRIEGER, 2011, p. 205), partindo da Conferência de Terrã sobre Direitos Humanos de 1968 e da Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 2444 de 1968 o Direito de Nova Iorque tem como escopo a proteção internacional aos direitos humanos nos conflitos armados. Cabe ressaltar nesse contexto a importância dos Protocolos Adicionais de 1977 que dispõem sobre a proibição do desenvolvimento de armas bacteriológicas e a base de toxinas, bem como a convenção das Nações Unidas sobre proibições ou restrições ao uso de algumas armas convencionais. Tal vertente se constitui em uma das correntes do Direito Internacional Humanitário em sua moderna concepção.

3.2 Princípios do Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário, utiliza-se, ainda, dentre as suas fontes, de princípios gerais e fundamentais[8.] Dentre os princípios gerais do direito utilizados pelo DIH, cabe citar os princípios da humanidade, necessidade, proporcionalidade e distinção, bem como os princípios da neutralidade, restrição de armas que causem

[8]A Cláusula Martens, de acordo com Krieger (2011), enquanto norma proveniente do Direito Consuetudinário, apesar da sua denominação, está presente no preâmbulo das Convenções de Haia, nas Convenções de Genebra, em seus Protocolos Adicionais e na Convenção das Nações Unidas para a Proibição no Uso de Certas Armas Convencionais. Segundo este autor, esta cláusula diz que nas situações onde hajam hostilidades e que os indivíduos não estiverem cobertos pelo Direito Internacional Humanitário estarão sujeitos as normas do Direito Internacional Consuetudinário (princípios humanitários, costumes e exigências da consciência pública).

.

sofrimento desnecessário, inviolabilidade, não discriminação, segurança e limitação, já anteriormente abordados, a serem utilizados diante de eventuais lacunas de leis voltadas aos conflitos armados.

O princípio da Humanidade diz respeito à proteção a vida e a saúde, respeitando o ser humano em suas peculiaridades. Tal princípio complementa-se com a inviolabilidade da integridade física e moral, bem como das convicções pessoais e religiosas. O princípio da necessidade corresponde a escolha pelo objetivo militar que cause menor perigo para civis ou para os seus bens. Já o princípio da proporcionalidade diz respeito à minimização dos danos a pessoas, bem como da perda de vidas de não combatentes, proibindo ataques indiscriminados a vidas humanas e a bens privados. Juntamente como o princípio da proibição ou restrição de armas que causem sofrimento desnecessário, expressos respectivamente nos artigos 51 e 35 do Protocolo Adicional I relatam a proibição de dispositivos em que não seja possível fazer a distinção entre alvos civis e militares, o uso de armas nucleares, de natureza bacteriológica ou biológica e aqueles que provoquem fome, pilhagem e desrespeito a pessoas que gozam de proteção previa ou reféns. O princípio da distinção faz menção a separação entre combatentes e não combatentes, de acordo com o disposto pelo Protocolo Adicional I em seu Artigo 48.

Deyra (2001) define como combatente aqueles que fazem parte das forças armadas (milícias e voluntários, membros de movimentos de resistência ou de força regular) e aqueles que não participam diretamente das forças armadas, porém os seguem (correspondentes de guerra, tripulação de aviões militares, da marinha mercantes, aviação civil dos países em conflito) e indivíduos da população de um território não envolvido no conflito, mas que entram em combate armado para proteger-se contra invasões. Além disso, de acordo com este autor, o artigo 46 deste Protocolo não fixa a pertença a categorias de formações armadas como condição para a atribuição do estatuto de combatente, mas unicamente que pertença ou siga as forças armadas. Tal distinção faz-se necessária pois tanto combatentes quanto civis não envolvidos no conflito possuem direitos e deveres relacionados aos conflitos armados.

Reportando-se aos princípios da humanidade e da imparcialidade, pilares do Direito Internacional Humanitário, e a sua expressão ao longo da construção das normas aplicáveis aos conflitos armados, notadamente expressos na Quarta Conferência de Genebra englobando a proteção à vida, a integridade física e a dignidade da pessoa

humana por parte dos Estados envolvidos, pode-se destacar a mudança na concepção da assistência oferecida às vítimas destes conflitos.

Diante da análise da origem, caracterização e principiologia do Direito Internacional Humanitário, pode-se ressaltar que este deixou de possuir um caráter meramente voltado a caridade, para figurar como um direito assegurado as pessoas na ausência de um arcabouço legal. Posteriormente, resoluções da Assembleia das Nações Unidas, bem como a jurisprudência e a doutrina corroboram tal tendência, sendo necessário, portanto, tornar cada vez mais efetiva esta proteção. A partir desta necessidade, o papel desempenhado pelas Organizações Internacionais e Organizações Não Governamentais de cunho humanitário ganha destaque, dada a amplitude de sua atuação, personalidade jurídica diferenciada, supranacionalidade e crescimento ao longo dos anos, notadamente a partir da segunda metade do século XX.

4 AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NO DIREITO HUMANITÁRIO INTERNACIONAL

Regidas pelo Direito Internacional Público as Organizações Internacionais são, conforme Del´Olmo (2011, p.103) “entidades constituídas pelos Estados, por intermédio de acordo, na busca de objetivos determinados, para as quais conjugam recursos e meios, mas respeitando a individualidade de seus membros”. Com a criação da Liga das Nações ou Sociedades das Nações após a Primeira Guerra Mundial, tornaram-se peças importantes no âmbito do Direito Internacional público e consequentemente no Direito Humanitário, pois a personalidade Jurídica das OIs é independente dos Estados que a compõe, dispondo de algumas características peculiares, direitos e garantias.

São organizações interestatais inspiradas, em sua maioria, no Direito dos Tratados, dotadas de estrutura de poder, em sua grande maioria, em caráter permanente, baseadas na cooperação e integração entre os Estados e de livre associação destes. Dotadas de capacidade plena e independente quanto a direitos e obrigações frente aos demais sujeitos do Direito Internacional, estas são, de acordo com Krieger (2011, p.67), formadas além dos Estados-membros, por órgãos permanentes, como o Plenário, Assembleia Geral, Comitê ou Conselho Executivo e o Secretariado Geral.

Retomando a questão de sua personalidade jurídica, Seitenfus (2005) alega que a diferença existente entre os Estados e as Organizações Internacionais reside no fato de que a definição da personalidade jurídica das OIs depende dos objetivos a que esta se propõe, a exemplo da ONU, conforme parecer emitido pela Corte Internacional de Justiça em 1949:

> (...) enquanto um Estado possui na sua totalidade, os direitos e deveres internacionais reconhecidos pelo direito internacional, os direitos e deveres de uma entidade tal qual a Organização das Nações Unidas, e em depender de seus objetivos e funções, enunciados ou implícitos, pelo seu ato constitutivo e desenvolvidos na prática.
> Mesmo possuindo personalidade distinta da do Estado, a Corte chega à conclusão de que a organização é uma pessoa internacional. Afirmá-lo, contudo, "não equivale a dizer que a Organização seja um Estado, o que ela não é certamente, ou que sua personalidade jurídica, seus direitos e deveres sejam o mesmo de um Estado. Ainda menos seria a Organização um Super Estado, qualquer que seja o sentido desta expressão (SEITENFUS,2005, p.61).

Apesar disto, cabe ressaltar que as OIs não dispõem de todas as prerrogativas inerentes aos Estados, pois existem a partir da materialização da vontade destes, não disponibilizam de território ou população e possuem algumas restrições quanto aos privilégios e imunidades concedidas aos Estados. Entretanto, conforme anteriormente exposto, delas dispõem de:

> (...) imunidade de jurisdição; imunidade de execução; inaplicabilidade das leis financeiras do país anfitrião (isenção fiscal, alfandegária e ausência de controle de divisas); interdição de expropriação ou confisco; absoluta facilidade para as comunicações e inviolabilidade de sua sede (SEITENFUS, Op. Cit., p.63).

Entretanto possuem também alguns direitos assegurados, de acordo com Del´Olmo (2011), como o Direito de Convenção (podem celebrar tratados junto aos Estados) e o Direito de Legação ou Missão (seus observadores são acreditados junto a órgãos deliberativos dos Estados), porém não detêm o direito a concessão de asilo político, podendo atuar apenas como intermediador deste, junto aos Estados que se mostrarem disponíveis a concedê-lo.

4.1 Classificação e Competência das Organizações Internacionais

As OIs classificam-se conforme critérios relacionados a sua finalidade, âmbito de atuação, acesso, natureza dos poderes exercidos e concentração de poderes. De acordo com Krieger (2011) quanto a sua atuação, estas podem ser gerais ou plurais, quando possuem objetivos políticos como a Organização das Nações Unidas (ONU), ou Especiais, referindo-se aquelas que possuem objetivos de cunho jurídico-político; Sociais; Culturais, científicos ou técnicos; militar e econômico-financeiro[9]. Ainda, conforme este autor, as Organizações Internacionais pode-se caracterizar-se conforme sua localização como parauniversais (ONU), regionais ou continentais, a exemplo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Estas podem ainda ser relativamente abertas ou restritas por razões geográficas ou linguísticas ou classificar-se como organizações de cooperação e de integração (MERCOSUL; UNIÃO EUROPEIA).

As Organizações Internacionais possuem competências específicas voltadas a operacionalização de suas atividades. Tais competências são de natureza normativa, operacionais, de controle e impositivas. A competência normativa das OIs diz respeito a elaboração de documentos de normas internas como as regulamentações e de normas externas como as convenções e recomendações. A segunda competência corresponde a operacional e de controle que

> (...) trata-se de atividades externas que se desenrolam, de forma permanente ou pontual, junto a setores específicos e problemas concretos experimentados pelos Estados-Membros. As operações de longo prazo se desenrolam, basicamente, nos países em desenvolvimento. As operações pontuais auxiliam todo e qualquer país que necessite fazer frente a problemas circunstanciais, tais como catástrofes naturais, epidemias não controladas ou conflitos militares que venham a afetar de forma dramática a população civil (SEITENFUS, 2005, p.67).

A competência de controle é relacionada à fiscalização da execução de suas normas pelos Estados-membros. Esta se efetiva tendo como base os tratados assinados e os convênios instituídos por estas organizações, quando ocorrem situações que suscitam

[9] Enquadram-se nesta classificação organismos como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNICEF), a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), o Fundo Monetário Internacional (FMI) dentre outras.

a sua execução a exemplo de denúncias quanto a questões que envolvem, de acordo com Seitenfus (2005) direitos humanos, trabalhistas (OIT) e comerciais (OMC), com base em relatórios ou inspeções realizadas pelas próprias organizações internacionais ou não governamentais como a ONU e a Cruz Vermelha (CICV).

Tais organizações, por sua vez, também sofrem o controle através de consultas e pareceres emitidos pela Corte Internacional de Justiça, tendo como finalidade a limitação de suas prerrogativas, definidas na ocasião de sua instituição, bem como a definição de programas e projetos que serão desenvolvidos por estas.

Por fim, ressalta-se a competência impositiva das OIs, aplicável nos casos de Organizações Internacionais de natureza comunitária ou de subordinação (União Europeia) ou em situações em ocasiões específicas ou de urgência, no caso das chamadas Organizações Internacionais de Concertação, relacionando-se as questões referentes a segurança internacional, de forma coercitiva ou sancionatória junto aos Estados-membros, devendo esta competência ser exercida com cautela para evitar o entendimento equivocado de ingerência das OIs nos assuntos de ordem interna destes.

De forma independente da iniciativa estatal, as Organizações Não Governamentais (ONGs), originárias do século XIX por iniciativa de ordem religiosa, em países da Europa Ocidental e América do norte, exercem também um papel fundamental na defesa dos direitos da pessoa humana, dada a amplitude da sua atuação em diversas áreas como saúde, agricultura, educação, cultura, religião, meio ambiente, dentre outras, tonando-se também objeto de estudo e abordagem do Direito Internacional e principalmente do Direito Humanitário. Encontram-se inclusas neste conceito as chamadas Coletividade não-estatais, que, de acordo com Miranda (Apud KRIEGER, 2011, p.90) possuem algumas características que a diferenciam das ONGs como:

> a) Sua formação independente de tratado; b) a natureza não político-temporal de seus fins (religiosos e espiritual da Ordem de Malta e a natureza humanitária do Comitê Internacional da Cruz Vermelha; c) a independência em relação aos Estados (algo atenuada quanto à Cruz Vermelha Internacional);d)a sua base territorial (mesmo no caso da Santa Sé, pois ela não se confunde com a cidade do Estado do Vaticano, apesar da relação funcional que com ele mantem);e) o seu caráter comunitário e institucional (Op. Cit,2011, p.90).

Conforme acima descrito, enquadram-se nesta categoria a Santa Sé, a Ordem Soberana de Malta, World Wildlife Fund (WWF), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a Anistia Internacional, a Human Right Watch Internacional, Médicos sem Fronteiras e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, ou simplesmente Cruz Vermelha internacional, que possui maior destaque pelo pioneirismo e natureza das atividades desenvolvidas nos conflitos armados e de seu reconhecimento jurídico através das várias convenções e protocolos internacionais.

4.2 A Organização das Nações Unidas (ONU)

Dentre as diversas Organizações Internacionais aquela que mais se destaca por sua peculiaridade de estar voltada a busca e manutenção da paz é a Organização das Nações Unidas (ONU). Criada a partir da reunião de 51 países na Conferência de São Francisco, Califórnia (EUA), realizada em 1945 a ONU tem como objetivo primordial "preservar as futuras gerações de flagelo da guerra', conforme verificado no preâmbulo da Carta de princípios, devendo assim estar envolvida em todas as grandes crises existentes no âmbito da sociedade internacional" (GUERRA, 2009, p. 236).

Datada de 24 de Outubro de 1945 a Carta das Nações Unidas, traz ainda como propósitos da ONU, em seu artigo 1º a manutenção da paz e da segurança internacionais, através de medidas de repressão a atos de agressão e por meios pacíficos para a solução de controvérsias, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, com base no respeito à igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, a cooperação internacional na resolução de problemas de caráter social, humanitário, econômico ou cultural, bem como promoção o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de forma harmônica.

Com base em seus propósitos, a carta traz em seu artigo 2º, segundo Del´Olmo (2011, p.107) "os princípios de igualdade soberana entre todos os membros, solução das controvérsias por meios pacíficos, abstenção da ameaça e do uso da força e não intervenção nos assuntos de jurisdição interna dos Estados".

Atualmente composta por cento e noventa e dois Estados-membros, a ONU é estruturada por uma Assembleia Geral formada pela totalidade dos membros; por um Conselho de Segurança formado por quinze membros, sendo cinco membros

permanentes (China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia) e os demais eleitos por um período de dois anos, com a atribuição de buscar a paz através do consenso por meios pacíficos (negociação diplomática, mediação, conciliação, arbitragem, dentre outros) e assegurar a segurança internacional através de ações como a imposição de sanções aos países envolvidos no conflito ou expulsão de membros bem como a solicitação da intervenção militar dos países integrantes caso seja necessário. Além destes a ONU conta em sua estrutura com os Conselhos Econômico, Social e de Tutela, o Secretariado geral e a Corte Internacional de Justiça além de órgãos especializados com os quais possui vínculos institucionais.

4.3 A atuação da Cruz Vermelha internacional e a proteção à pessoa nos conflitos armados

A Cruz Vermelha Internacional, originalmente concebida pelo Suíço Henri Dunant, em Junho de 1859 despontou no cenário internacional como uma organização de voluntariado destinada a prestar assistência aos soldados feridos em batalhas. Em Fevereiro de 1963, foi fundado o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos com o objetivo de estabelecer as bases e os princípios para a organização. Posteriormente, em 1880 este deu origem ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O Comitê da Cruz Internacional da Cruz Vermelha (CICV), sediado em Genebra na Suíça, pode ser considerado uma Organização de direito privado com status híbrido, apesar de estar sob a égide das leis internas deste país. Sua personalidade jurídica internacional tem origem nas quatro convenções de Genebra de 1949 e nos Protocolos Adicionais de 1977, anteriormente descritos.

> A sua personalidade jurídica internacional prende-se também com as relações de natureza quase diplomática que o Comitê mantém com os Estados e as organizações internacionais, e com os acordos que concluiu com estes e que têm uma natureza próxima dos tratados. Foram assinados mais de 50 acordos de sede com os Estados que reconhecem ao C.I.C.V. personalidade jurídica de direito interno e que lhe conferem um regime de privilégios e imunidades, frequentemente definidos por uma simples remissão à Convenção de Viena de 1961 (DEYRA, 2001, p.34).

Além do pioneirismo das ações desenvolvidas, observa-se no âmbito do Direito Internacional Humanitário como principais características da CICV a independência

governamental, a imparcialidade, a neutralidade, a humanidade, a voluntariado e a universalidade. Pode-se destacar ainda a importância dos emblemas e símbolos utilizados pela Cruz Vermelha. Eles possuem como principal função a identificação à distância de seus membros, equipes médicas e sanitárias, instituições, veículos, prédios e repartições dentre outros tanto por amigos quanto por inimigos. A Cruz Vermelha sobre fundo branco foi escolhida como seu símbolo principal em 1864, em homenagem a Suíça diante da sua neutralidade frente aos conflitos. Em 1929 foi incorporado o símbolo do Crescente Vermelho para identificação junto a países islâmicos, e em 2005 o símbolo do Cristal Vermelho.

Reportando-se a estrutura da Cruz Vermelha Internacional destacam-se o Comitê Internacional de Cruz Vermelha (CICV), órgão máximo da instituição; as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, num total de 175 ao longo de vários países, desenvolvendo ações voltados a questões de saúde e assistência a acidentados, desamparados e divulgação de princípios da organização junto aos Estados envolvidos em guerras ou conflitos armados e a Liga ou Federação das Sociedades da Cruz Vermelha e Crescente Vermelho responsáveis por atender a demandas ligadas à catástrofes naturais e problemas que ultrapassam a esfera das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha. Assim sendo consideram-se como funções principais da Cruz Vermelha Internacional:

> - Atender os prisioneiros de guerra, visitando-os e os assistindo;
> - Ir aos campos de internação prestar socorros;
> - Procurar estabelecer comunicações entre os prisioneiros e seus familiares;
> - Engajar-se na busca de desaparecidos.(DEL´OLMO,2011, p.275)

Dentre as diversas funções estabelecidas no Estatuto do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, pode-se destacar ainda aquelas voltadas a proteção as vítimas dos conflitos armados, sendo classificadas por Krieger (2011) como funções de ordem geral ou específicas, descritas no Art. 5º, incisos II e III. São finalidades do Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

> - Prestação de assistência e proteção às vítimas dos conflitos armados, tais como guerra, revolução ou guerra civil, bem como distúrbios internos em qualquer pais como luta armada;
> - Proteção às vítimas de catástrofes naturais e as consequências desses eventos;

> - Divulgação e promoção dos princípios da organização, da sua doutrina humanitária e das convenções de Genebra. (DEL´OLMO, Op. Cit., p.276).

Cabe ressaltar ainda que, de acordo com as Convenções de Genebra e Protocolos adicionais são reconhecidos ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha direitos como o Direito de Ação, o Direito de fazer proposta aos Estados e o Direito de iniciativa humanitária.

O Direito de agir diz respeito à permissão de acesso a locais onde haja prisioneiros de guerra ou civis. Conforme Krieger (2011) os Estados não poderão proibir o acesso dos representantes e delegados do CICV aos locais de internamento, detenção, trabalho, de partida, paragem e chegada de prisioneiros, mesmo sem testemunhas ou com um representante destes, com liberdade para duração e frequência destas visitas. Poderão ainda propor aos Estados envolvidos em conflitos armados internacionais e não internacionais ações voltadas às vítimas destes conflitos, bem como assistência humanitária a população civil. O Direito de iniciativa humanitária surge expresso no art. 9º da Convenção de Genebra de 1949, na proteção aos feridos e doentes, bem como ao pessoal médico e religioso, mediante o acordo com as partes conflitantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos esforços empregados, verifica-se que ainda existe muito a ser realizado pelos Estados e pelos povos na busca da paz mundial. A cada dia novos conflitos ocorrem, trazendo como vítimas imediatas a população civil. Milhares de vidas são ceifadas, e a medida que a tecnologia e a globalização alcançam os lugares mais remotos, o mundo é apresentado a novas guerras e conflitos, de fundo político, econômico ou religioso, sem que haja a garantia dos direitos mínimos, como o direito à vida, a integridade física, propriedade e a liberdade.

No entanto, cabe ressaltar que as guerras e os conflitos armados compostos por forças de um Estado soberano aos quais se referem este cenário diferem das ações de outros grupos emergentes que utilizam da violência armada para difundir ideologia ou convicções religiosas através de ações terroristas recorrentes nos dias atuais e que ocasionam a perda de milhares de vidas e prejuízos econômicos e políticos a vários

países. Esta distinção se faz importante pois são os conflitos armados internacionais, reconhecidos pelo Protocolo Adicional I de 1977, inclusive aqueles voltados a autodeterminação dos povos, o objeto das ações tuteladas pelo Direito Internacional Humanitário.

Assim sendo, a definição de normas jurídicas para aplicação durante os períodos de guerra, construído ao longo do tempo, tendo como base o direito consuetudinário, as convenções e os protocolos se faz fundamental na medida em que promove além da proteção às vítimas, sejam elas militares ou civis, a preservação do patrimônio dos povos e a garantia de efetivação dos direitos humanos em condições extremadas. Para isso, tanto as Organizações Internacionais quanto as Não Governamentais devem agir conjuntamente diante da ocorrência de conflitos armados entre os Estados, seja através da definição de normas internacionais derivadas de resoluções, declarações ou acordos o que a doutrina do direito anglo-saxão define, segundo Krieger (2011) como *Soft-law,* dotadas de flexibilidade, seja através do Direito Internacional Humanitário e da assistência humanitária às pessoas vítimas de combates, garantindo-lhes o direito à vida, a integridade e a dignidade humana.

Neste sentido, a ONU apesar das críticas apresentadas diante do frequente desrespeito aos seus ideais de manutenção da paz e da ilegalidade da guerra expressa em sua carta até mesmo por seus Estados-membros, vem tentando insistentemente promover a resolução das controvérsias por meios pacíficos e uso do Direito Internacional. Entretanto o momento que vivemos, onde observamos a ocorrência de guerras e conflitos em diversas partes do mundo, como no Oriente Médio (Síria, Irã, Iraque, Afeganistão, Paquistão), Ásia (Rússia e Ucrânia), Oceania (Timor-Leste) e África (Ruanda), impõe a busca de meios de efetivação mais eficazes para tal. Neste ínterim a atuação das Organizações Internacionais torna-se fundamental, diante da sua abrangência, amplitude e independência. Os esforços da sociedade civil reunida através da comunidade internacional para a proteção às vítimas destes conflitos por meio das Organizações não governamentais também são de importância grandiosa.

Diante da tragédia humanitária gerada por estes embates a Cruz Vermelha Internacional vem cumprindo ao longo dos anos com maestria este papel, não apenas através do socorro prestado aqueles atingidos pelas guerras e conflitos armados, mas também por meio das contribuições prestadas nas atividades de melhoria das condições de saúde das populações atingidas, bem como na preparação de pessoal para atuação

nessas ocasiões e difusão dos ideais humanitários e da colaboração entre os povos não deixando de citar as ações desenvolvidas por esta diante das catástrofes naturais que fazem vítimas tanto quanto os conflitos armados.

Assim sendo, pode-se concluir que a guerra e os conflitos armados, apesar de possuir origens em tempos longínquos, deverão ser evitados a qualquer tempo por seus efeitos devastadores, buscando-se meios alternativos para a solução de eventuais divergências entre os Estados soberanos. Na sua impossibilidade, a proteção à pessoa torna-se fundamental, esteja ela diretamente envolvida ou não nestes conflitos, seja através das normas de Direito Internacional Humanitário em conjunto com as Organizações Internacionais e não governamentais de cunho humanitário como uma porta de acesso para garantia dos direitos fundamentais da pessoa em tempos de guerra.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASSELA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Resumo das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e dos seus Protocolos Adicionais**. 2. Ed. Suíça. Dezembro de 2012. Folheto. Disponível em <https://www.icrc.org/por/assets/files/publications/0368.007_resumo-das conven%C3%A7%C3%B5es.pdf>

DEL´OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado. 2001.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2009.

HUCK, Hermes Marcelo. **Da Guerra justa à Guerra Econômica: Uma revisão sobre o uso da força em Direito Internacional.** São Paulo: Saraiva, 1996.

KRIEGER, César Amorim. **Direito Internacional Humanitário: O Precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional**. 1. Ed. 5ª reimpressão. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 15. Ed. rev.atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 4. Ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: CICV, Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1998.

VARELLA, Marcelo D**. Direito Internacional Público**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THE INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW AND THE ROLE OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS AND NON-GOVERNMENTAL PROTECTION IN PERSON IN TIMES OF WAR

Patrícia Pinheiro dos Santos[10]

ABSTRACT

This article aims to address international humanitarian law, as one of the aspects of public international law, its history, its sources and principles and their role in times of war and armed conflict, tracing through the historical approach, a parameter of the scope of acting with the work of international organizations as subjects of international law and non-governmental organizations as an alternative and efficient means for the realization of its objectives, emphasizing the activities developed by the United Nations in seeking and maintaining peace as well as the activities of the International Red Cross since its establishment, structure, and its activities aimed at the protection of victims of wars and armed conflicts over time.

Keywords: Public International Law, International Humanitarian Law, International Organizations, International Red Cross.

[10] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT. E-mail: ppsantos03@yahoo.com.br.